



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720182/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.866 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PAGA INDEVIDAMENTE OU MAIOR. CRÉDITO PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos que o contribuinte pagou indevidamente ou a maior estimativa do IRPJ, que não foi considerada como antecipação do imposto anual devido, é legítima a pretensão de repetição de forma isoladamente considerada.

Considera-se comprovada a liquidez e certeza da estimativa paga a maior quando em procedimento de diligência conclui pela disponibilidade do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.866 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, lastreado em pagamento indevido ou a maior de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa a março de 2003, no valor de R\$ 8.327.873,34.
2. Em sessão de 09.04.2014, esta 1ª Turma Ordinária na 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferiu Acórdão n.º 1301-001.482, que deu provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para determinar a devolução dos autos à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) para que fosse verificada a existência de recolhimento a maior da estimativa, devendo a unidade local, analisar a existência ou não de crédito da contribuinte após a apuração do resultado do exercício, garantindo-lhe, assim, a restituição ou, ainda, a utilização em ulterior compensação com débitos vincendo (fls. 174/181).
3. Atendendo ao determinado pelo CARF, a unidade local da RFB, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório, em razão de o crédito pleiteado (R\$ 8.327.873,34, a título de estimativa de IRPJ de março/2003) inexistir, posto que este valor é integralmente consumido pela insuficiência de pagamento das estimativas de janeiro/2003 e fevereiro/2003 (fls. 296/301).
4. Em manifestação de inconformidade (fls. 314/326), o sujeito passivo alegou que teria ocorrido a homologação tácita da compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996); que o crédito se refere a pagamento a maior de estimativa de março de 2003 e a análise deveria ser feita de forma autônoma ao resultado do exercício; que decaiu o direito da Fazenda Pública em refazer a apuração do exercício fiscal.
5. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 382/392) para afastar a arguição de homologação tácita, pois o transcurso do prazo de cinco anos decorre em razão da determinação de providências complementares; que o Despacho Decisório cumpriu o determinado pelo CARF ao analisar a antecipação como parte integrante do resultado do exercício. O Acórdão foi materializado com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há falar em homologação tácita quando mantido válido o despacho decisório que, lavrado em boa e devida forma dentro do prazo legal para tanto, fora complementado por um segundo ato de ofício.

PAF. NULIDADE.

Nulidade não se presume. E, quando expressamente declarada, contém a afirmação de seus efeitos.

CRÉDITO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA.

Para a verificação da existência de crédito alegado por contribuintes, não há restrição temporal ao poder de investigação da Fazenda Pública.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 402/418), o sujeito arguiu que o Despacho Decisório e o r. Acórdão interpretaram o Acórdão CARF n.º 1301-001.482 para obter efeito diverso do determinado por essa decisão, cuja determinação é de que se analise de forma separada se houve pagamento a maior em relação a estimativa de março de 2003; que não caberia reapreciação do resultado do exercício; que a partir do Acórdão CARF n.º 1301-001.482, houve a decretação da nulidade do primeiro Despacho Decisório e que, por essa razão, teria ocorrido a homologação tácita da compensação, pois a DCOMP foi transmitida em 21.01.2005 e, quando proferido o Acórdão n.º 1301-001.482, em 09.04.2014, transcorreu mais de cinco anos; que decaiu o direito de refazer a apuração do exercício fiscal. Ao final requereu o provimento do Recurso Voluntário.

7. Em sessão de 14.08.2019, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução n.º 1301-000.718, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB, se manifestasse especificamente sobre a estimativa de mês de março de 2003 de forma autônoma ao restante do exercício fiscal.

8. Em Informação Fiscal (fls. 433/437), que analisou os valores devidos e pagos nos meses de janeiro a março de 2003, concluiu que o crédito pleiteado (R\$ 8.327.873,34), a título de pagamento a maior da estimativa de IRPJ de março/2003, inexistente, posto que este valor foi integralmente consumido pela insuficiência de pagamento das estimativas de janeiro/2003 e fevereiro/2003.

9. Em sessão de 16.09.2021, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução n.º 1301-001.059, resolveu novamente por converter o julgamento em diligência diante da não aplicação do decidido pelo CARF pela unidade de jurisdição da RFB para que a Unidade de Origem refazer a diligência para analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, a qual supostamente comprovaria a quitação das estimativas de janeiro e fevereiro, tornando disponível assim o crédito pleiteado e reconhecido nos presentes autos.

10. Em nova e detalhada Informação Fiscal (fls. 565/568), a autoridade fiscal conclui, que, após análise das estimativas de janeiro a março de 2003, que *o crédito pleiteado (R\$ 8.327.873,34), a título de pagamento a maior da estimativa de IRPJ de março/2003, já reconhecido nos presentes autos, está disponível.*

11. Em petição de 01.11.2022, a Recorrente, após tomar conhecimento da referida Informação Fiscal, pugna pela aplicação do resultado da diligência e, ainda, pelo reconhecimento da homologação tácita da compensação.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

13. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

14. Importante destacar, que o Acórdão n.º 1301-001.482, de 09.04.2014, concluiu ser possível a repetição da estimativa quando demonstrado nos autos que o contribuinte a pagou indevidamente ou a maior e esse pagamento não foi considerado como antecipação do imposto anual devido. Restou, portanto, pacificado ser legítima a pretensão de repetição da estimativa paga a maior, cuja apuração do indébito deve ser isoladamente considerada.

15. Diante disso, o mérito do presente processo, embora o litígio tenha se iniciado em 16.01.2009 pela apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 49/87), resta resolvido a partir das conclusões constantes na Informação Fiscal elaborada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, de 28.09.2022 (fls. 565/568).

16. A primeira fase do contencioso centrou-se equivocadamente em tratar pagamento indevido ou a maior de estimativa como saldo negativo do IRPJ.

17. Após determinação deste CARF em 09.04.2014 (Acórdão n.º 1301-001.482) para que o crédito fosse analisado pela perspectiva de pagamento indevido ou a maior, foi efetuada nova análise pela unidade local da RFB.

18. O Despacho Decisório, lavrado em 31.08.2017, e nova decisão da DRJ de 26.01.2018 (Acórdão n.º 12-095646) equivocadamente deram sentido diverso ao Acórdão n.º 1301-001.482.

19. Foram necessárias duas diligências para que, nesse último procedimento, fosse objetivamente analisada a situação determinada pelo CARF, cuja conclusão foi pela existência do pagamento a maior da estimativa do IRPJ de março de 2003, no valor de R\$ 8.327.873,34, conforme item 10 da Informação Fiscal (fls. 565/568).

20 Reconhecida totalidade do crédito pleiteado, torna-se despicienda a análise dos demais argumentos trazidos na peça recursal.

Conclusão

21. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 8.327.873,34, relativo a pagamento a maior da estimativa do IRPJ de março de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.866 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03